



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 795

00036
ETIQUETA

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o §6º do art. 5º da MPV 795, de 2017:

Art. 5º

(...)

§6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderá, de forma alguma, ampliar o prazo de recolhimento do tributo devido na forma do §5º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5 da MPV concede verdadeira isenção tributária a inúmeros tributos federais para aqueles que importarem determinados bens cuja permanência no país seja definitiva necessários à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e equiparados. Tal incorporação deverá ser feita no prazo de 3 anos, contados do registro da declaração de importação conforme bem observa o §5º. Caso não haja a referida não promover o devido fim ao bem importado, deverá recolher o tributo indevido suspenso com juros e correção monetário. Ocorre que, o §6º do mesmo dispositivo autoriza, ainda que de maneira excepcional, a ampliação do prazo de pagamento do tributo devido pelo



CD/17771.21096-89

prazo de até 12 meses. Não concordo com essa benevolência do Poder Executivo. Se o contribuinte/responsável se valeu do dispositivo legal para suspender a exigibilidade do crédito tributário e não cumpriu com a determinação legal, ou seja, não destinou o bem conforme previsto no *caput*, não deve ele ter qualquer benefício, seja porque frustrou a intenção da norma que era exatamente a de estimular a produção do setor, seja porque impediu fossem recolhidos tributos importantes para a sociedade como um todo. Sendo assim, apresento a presente emenda para proibir a RFB que permita dilatação ainda maior do prazo para recolhimento do tributo devido.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 23 de agosto de 2017.